



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01498/08

Objeto: Denúncia

Interessado: Manoel Almeida de Andrade (Prefeito Municipal de Barra de Santana, durante o exercício de 2006)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

DENÚNCIA ENCAMINHADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, SR. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, ACERCA DE DESPESAS IRREGULARES COM TRANSPORTE DE ESTUDANTES EM 2006. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PEÇAS.

ACÓRDÃO APL-TC-00844/2.010

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01498/08** trata de denúncia encaminhada, através de ofício¹, pela Procuradora Geral de Justiça do Estado, contra o Prefeito do referido município, sr. *Manoel Almeida de Andrade*, acerca de gastos irregulares com transporte de estudantes².

A denúncia foi inicialmente formulada pelo Vereador de Barra de Santana, sr. Paulo Medeiros Barreto, junto ao Ministério Público da Comarca de Boqueirão³, tendo a Promotora de Justiça da mencionada comarca solicitado à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba a averiguação dos fatos por este Tribunal (**fls. 02/23**).

Após exame da matéria, inclusive com relação à defesa⁴ apresentada pelo interessado (**fls. 42/62**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM VI, deste Tribunal, concluiu pela procedência da denúncia, no que tange à despesa de **R\$ 9.800,00** efetuada com pagamento ao sr. *Hosanan Araújo Barbosa*, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, por transporte de estudantes, sem que o ano letivo tivesse iniciado (**fls. 36/37 e 77/80**).

¹ Ofício nº 055/2008/GAB/PGJ/PB

² A denúncia abrangia os exercícios de 2006 e 2007. Para exame da questão com referência a 2007 foi formalizado o Processo TC Nº 01499/08.

³ Procedimento nº 068/2007 – Protocolo de Atendimento do MPE

⁴ Doc. TC Nº 15626/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01498/08

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, pugnou pela procedência parcial da denúncia, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor denunciado, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, recomendando-lhe, ainda, a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal (**fls. 82/83**).

A Prestação de Contas Anuais de 2006 da Prefeitura Municipal de Barra de Santana⁵ foi apreciada na sessão plenária de 06/08/2008, sendo formalizada decisão através do Parecer PPL-TC- 87/2008⁶.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência parcial, imputando-se ao gestor, sr. *Manoel Almeida de Andrade*, débito no valor de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, importância a ser recolhida no prazo de sessenta dias aos cofres do Município e aplicando-lhe multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, recomendando-se, ainda, a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal. Voto, também, pela extração de peças e encaminhamento à Auditoria para subsidiar a análise de processos de prestação de contas dos exercícios correspondentes, sob a responsabilidade do gestor supramencionado, caso ainda, se encontrem em tramitação nesta Corte; bem como, ao Ministério Público Especial, para adoção das medidas que entender cabíveis, notadamente aquelas previstas no § 5º, do artigo 118, do Regimento Interno desta Corte.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01498/08**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

⁵ Processo TC Nº 02036/07

⁶ Ver fls. 84/90. Na data da apreciação ainda não havia sido concluída a instrução do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01498/08

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- II. Imputar débito, no valor de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, **sr. Manoel Almeida de Andrade**, por despesas com transporte escolar antes do início do período letivo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- IV. Recomendar ao mencionado gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal;
- V. Determinar a extração de peças e encaminhamento à Auditoria para subsidiar a análise de processos de Prestação de Contas, ainda em tramitação nesta corte, sob a responsabilidade do gestor supramencionado; bem como, ao Ministério Público Especial, para adoção das medidas que entender cabíveis, notadamente aquelas previstas no § 5º, do artigo 118, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 26 de maio de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora do Ministério Público Especial